



A PSICOPATIA NO ÂMBITO JURÍDICO

MEDEIROS, Sabrina dos Santos¹
RUSSI, Leonardo Mariozi²

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT.¹
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT.²

RESUMO

A psicopatia é um transtorno de personalidade de comportamento antissocial. Na realidade brasileira o psicopata é visto como algo fictício ocorrendo apenas nos países de primeiro mundo, porém, tal fato, de algum tempo para cá, vem se mostrando um pouquinho diferente, de forma que quanto mais o tempo passa e seus devidos avanços ocorrem, surgem novas descobertas e essencialmente tem se notado o quanto esse tipo de transtorno está cada vez mais presente, na vida de cada ser.

Tal preocupação surge, primeiramente, no momento em que, hoje em dia, o termo “ser psicopata”, praticar crimes macabros, colocando a culpa num distúrbio muito grave, virou moda. Assim, surge a importância, de analisar a fundo tal tema, e tentar trazer um pouco, do que realmente se trata a psicopatia, como e porque ela ocorre, e, como ela é vista no âmbito jurídico.

Palavras-chave: PSICOPATIA – TRANSTORNO – ÂMBITO JURÍDICO

ABSTRACT

Psychopathy is a personality disorder antisocial behavior. In Brazil the psychopath is seen as something fictional occurring only in the first world countries, however , this fact in some time now, has proved to be a little different , so the more time passes and their proper advances occur , there are new discoveries and essentially has noticed how much this kind of disorder is increasingly present in the life of every being.

This concern arises, first, at the time, today, the term " psychopath be " practicing gruesome crimes , blaming a very serious disorder , it became fashionable . Thus arises the importance of analyzing the background as subject, and try to bring a little of what really about psychopathy, how and why it occurs, and how it is seen in the legal framework.

KEYWORDS: PSYCHOPATHY – DISORDER – LEGAL FRAMEWORK

1. INTRODUÇÃO

O psicopata é todo e qualquer ser humano, dotado de um transtorno de personalidade de comportamento antissocial. Na realidade brasileira o psicopata é visto como algo fictício ocorrendo apenas nos países de primeiro mundo, porém, tal fato, de algum tempo para cá, vem se mostrando um pouquinho diferente.



Define como psicopatia o autor Deocleciano Torrieri Guimarães (2011, p.495), como uma doença na qual, sua estrutura de personalidade visa defender o indivíduo de sofrer angústias ocasionadas pelas transgressões das normas éticas e comportamentais vigentes, para alguns psiquiátricos, é o fator compreendido como modificador da imputabilidade, podendo ser classificado como duradouro, comparando-se, por vezes, as neuroses.

Fato é, que quando se ouve o termo “psicopata”, surge à ideia de algo muito cruel e louco. Tal consideração, não está de toda errada, vez que um psicopata é uma pessoa que sofre de uma doença patológica, que causam grandes e impactuosos efeitos negativos em sua personalidade, e faz com que sintam a necessidade de causar extremo sofrimento à sociedade, a fim de suprir alguma falha ou trauma, sofrido em determinado momento da vida, por meio da pratica de crimes macabros e misteriosos.

Psicopatas são aqueles indivíduos que cometem delitos que se caracterizam pela forma como executam esses crimes, em que se percebe uma grave deficiência de personalidade, demonstrada pela crueldade, violência e falta de sensibilidade.

Inteligentes, os psicopatas não sabem sentir compaixão por outras pessoas, sendo suas emoções superficiais, mas eles são inteiramente capazes de demonstrar amizade, consideração, carinho, pois aprenderam a imitar as pessoas normais, a se fazerem de ingênuos e inocentes. Adquirem facilmente a simpatia e o carisma das pessoas, mas tudo isso é teatral, falso, superficial, apenas um meio, como a mentira e a capacidade de sedução, do qual ele se utiliza para atrair e manipular sua vitima.

Destarte, torna-se possível a análise de que a psicopatia nada mais é, do que uma anomalia psíquica, traduzida a um transtorno antissocial de personalidade que além da integridade que compõem as funções psíquicas e mentais, atinge essencialmente a conduta social de todo e qualquer indivíduo que sofre dessa anomalia, a qual passa a se encontrar patologicamente alterada.



2. A PSICOPATIA NO ÂMBITO JURÍDICO

2.1. Da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil visa à reparação de um dano, moral ou patrimonial, injusto, seja por indenização ou por recomposição do que havia antes, por isso, ela é transferível, tanto por herança, o que se encontra previsto no constante do art. 943 do Código Civil, como no caso de responsabilidade indireta.

Tal responsabilidade depende da natureza jurídica da norma violada, podendo ser contratual, ou seja, quando um contrato vinculado às duas partes é violado; ou até mesmo, ser extracontratual ou aquiliana, a qual se origina do descumprimento direto da lei, cabendo à vítima provar o dano.

A responsabilidade civil engloba:

Ato ilícito, que é a conduta contrária ao ordenamento. O ato ilícito, por sua vez, engloba a antijuridicidade; que é o elemento objetivo, podendo ser uma ação ou omissão que ofenda a norma; e a Imputabilidade; que é o elemento subjetivo, implicando no discernimento, ou seja, na maturidade mais a sanidade.

O ato ilícito, subdivide-se em:

- J *Stricto Sensu* ou indenizatório – É o que há dano, é o efeito é uma indenização;
- J Invalidante - O negócio jurídico é inválido;
- J Caducificante – O efeito é a perda de um direito;
- J Autorizante - O efeito consiste na autorização jurídica ao ofendido para praticar determinado ato da vida civil.

Culpa, ocorre quando o autor do ato ilícito não quer o resultado, mas pela falta de cuidado ou atenção, comete a conduta. Esta é considerada por alguns doutrinadores um elemento acidental, de forma que, pode haver um ato ilícito, sem culpa.

Dano, depreende da lesão ao bem patrimonial ou extrapatrimonial, ou seja, é o dano propriamente dito, variando de moral, protegido ou tutelado pelo ordenamento jurídico.

Nexo Causal, é a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado danoso.



2.2. Da Capacidade Civil

Capacidade civil ou capacidade jurídica é a aptidão que a pessoa tem de adquirir e exercer seus direitos, ao passo que a incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil.

É considerada a regra, uma vez que segundo o próprio código civil, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, e a incapacidade é considerada a exceção, pois ela limita legal ou judicialmente o exercício da vida civil de um indivíduo.

A capacidade divide-se em dois tipos:

- a) capacidade de direito, onde a pessoa adquire direitos, podendo ou não exercê-los e;
- b) capacidade de exercício ou de fato, onde a pessoa adquire e exerce seu próprio direito.

Desta feita, todas as pessoas possuem capacidade de direito, mas nem todas possuem a capacidade de exercício desse direito. Os requisitos para a capacidade civil são: idade e sanidade mental, sendo a incapacidade por idade cessível.

A incapacidade também se divide em dois grupos, podendo ser absoluta ou relativa, estando ambas regulamentadas no Código Civil Brasileiro. A incapacidade absoluta é regulamentada pelo Art. 3º do Código Civil brasileiro o qual veio a determinar quem são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Já a incapacidade relativa, que diz respeito aos relativamente incapazes, ou seja, pessoas que podem praticar por si só, os atos da vida civil, desde que assistidos por quem a lei encarrega deste ofício, e regulamentada pelo Art. 4º do Código Civil, o qual vem a determinar quem são relativamente incapazes de certos atos, ou à maneira de exercê-los.

Diante de tais artigos, verifica-se que no Direito Civil, os psicopatas são absolutamente incapazes, uma vez que, o próprio Código assim o define em seu Art. 3º, inciso II, embora alguns doutrinadores o faça de forma genérica, uma vez que não define o grau da deficiência mental. Porém como muito tem se visto, e em alguns casos comprovados, no momento do ato ilícito, os psicopatas, em sua



maioria, possuem total discernimento do que estão fazendo e sabem da ilicitude do seu ato, mas não conseguem agir de forma contrária a ele, cometendo muitas vezes, crimes bárbaros, que chocam toda a sociedade.

Definir o psicopata como absolutamente incapaz, é de suma importância para o direito civil, uma vez que, implica dentre outras coisas, na anulação de seus atos jurídicos e na necessidade de alguém para administrar seus bens, evitando assim, danos cíveis à terceiros e ao próprio agente.

2.3. Da Responsabilidade Penal

A Responsabilidade penal compreende no dever jurídico de responder por uma transgressão penal, que caracteriza um crime ou uma contravenção. Ela recai sobre o agente imputável, sendo aplicada uma pena, de caráter pessoal e intransferível ao agressor em virtude da gravidade da infração cometida, visando a reparação da ordem social e a sua punição.

São condições necessárias para que alguém seja responsável penalmente por um delito:

- a) ter praticado o delito;
- b) ter tido, à época, o entendimento do caráter criminoso da ação;
- c) ter sido livre para escolher entre praticar e não praticar a ação.

Sendo assim, a responsabilidade penal pode ser:

Total, que ocorre quando o agente é suficientemente capaz de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, nesse caso, o agente que praticou um ato ilícito, é considerado como imputável, podendo ser julgado responsável penalmente;

Parcial, que ocorre quando o agente é parcialmente capaz de entender o caráter criminoso do ato e parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, nessa condição, o agente é considerado como semi-imputável, podendo ser julgado parcialmente responsável pelo que fez, o que na prática



implicará na redução da pena de um a dois terços ou substituição da pena pela medida de segurança;

Nula, que ocorre quando o agente é totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou totalmente incapaz de determinar-se de acordo com este entendimento, sendo assim, o agente, é considerado como inimputável e será julgado irresponsável penalmente pelo que fez.

2.4. Da Capacidade Penal

O Código Penal, baseando-se na psicopatologia, dividiu os distúrbios psíquicos para a aplicação da pena, em quatro aspectos distintos: Doença mental, desenvolvimento incompleto, desenvolvimento mental retardado e perturbação da saúde mental, ficando incluso no art. 26 do Código Penal, débil mental leve, o desenvolvimento simples, alguns casos neuróticos, o início e o fim de psicoses, sendo estes, raros, e claro, a personalidade psicopática.

Tal artigo torna clara a causa de inimputabilidade e semi-imputabilidade, no entanto, pouco nos é dito, que cabe, segundo o art. 59 do Código Penal, ao Juiz, avaliar a personalidade do agente e determinar a sanção penal cabível, assim, o mesmo determina que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

Alguns doutrinadores discordam de tal artigo, alegando que o nobre magistrado não tem como fazer a avaliação da personalidade do agente, devido à complexidade do assunto, devendo a mesma ser realizada por psicólogos, psiquiatras ou qualquer médico especializado no assunto.



Tal medida não deveria caber ao juiz, não só porque a psicopatologia, como qualquer outra doença ou transtorno psicológico é muito complexa, mas também pelo fato de que muitos, não possuem qualquer experiência em psicologia ou psiquiatria, e acabam julgando o réu, de acordo com os valores morais, éticos e políticos, sendo então, os portadores da psicopatologia enviados para o sistema carcerário, o que de acordo com psicólogos e psiquiatras, é errado, pois deve-se sempre lembrar que o psicopata não aprende com seus erros ou com penas. Julgar um psicopata com uma pena “x” e fazê-lo cumpri-la, num sistema carcerário tão escasso, é o mesmo que instigá-lo a continuar a cometer seus delitos com mais intensidade.

Embora trágico, o fato é que o sistema carcerário, em sua maioria, infelizmente, não recupera e nem regenera ninguém, de forma que, inserir pessoas, com ideias sádicas em um sistema prisional junto com pessoas que por algum motivo, que não de cunho psicológico cometeram algum crime ou infração penal, é o mesmo que contribuir para que haja uma “contaminação em massa”, ou seja, além de instigar ao cometimento de crimes macabros também acabará por atingir pessoas que não possuem a psicopatia desenvolvida, se utilizando de suas ideias sádicas.

Possuem uma grande capacidade de manipulação, de forma que, quando detidos e impossibilitados de cometer seus delitos, manipulam arditosamente todo o sistema vindo a apresentar um bom comportamento, sendo assim, beneficiados com a redução de pena, retornando ao convívio social, fazendo com que a qualquer tempo, voltem a cometer os mesmos delitos, em certos casos delitos até mais graves, tornando-se então, o que se pode chamar de círculo vicioso.

3. CONCLUSÃO

É lamentável, que diante de um ordenamento jurídico como o do Brasil tenha-se uma falha tão grande, no que tange ao tratamento de regeneração para com a psicopatia.



Fato é que ela pode iniciar seu desenvolvimento em determinada pessoa a qualquer tempo, e que seu “tratamento”, deve ser realizado desde o consentimento, mesmo que este venha a ser uma mera suspeita. Nos casos tardios, em que o agente já cometeu uma grande quantidade de atrocidades, deve sim haver uma sanção penal, porém mais que isso ou além disso, deve haver uma forma específica de tratamento, o qual deverá buscar a raiz desse problema, que muitas vezes está ligado a traumas do passado.

Talvez isso não ocorra, por ser um tipo de tratamento moroso, mas com certeza, será menos moroso do que apenas o cumprimento da sanção penal.

Infelizmente, o que se verifica muito hoje em dia, é que grande parte dos juristas estão mais preocupados com a quantidade do que com a qualidade, ou seja, é muito mais importante as estatísticas prisionais crescendo, sob a alegação de que colocar uma pessoa atrás das grades, em certos casos, é sinônimo de justiça feita, do que com as estatísticas da evolução, que compreende num tratamento específico para o portador deste ou daquele distúrbio, a qual de fato poderá se dizer que é sinônimo de justiça feita; uma vez que além de proporcionar uma melhora no sistema carcerário, principalmente no que tange a superlotação, irá trazer de volta a sociedade uma pessoa regenerada, com seu trauma total ou parcialmente resolvido, bem como tendo pago por seus erros através da sanção penal; por fim tudo isso fará com que a sociedade se torne cada vez mais confiante e também cada vez mais atuante, já que o ordenamento jurídico deve reger e tratar de interesses do coletivo.

Portanto, verifica-se que há problemas que deveriam ter uma atenção especial dos juristas atuantes. Isso porque, tem se dado muita atenção a assuntos supérfluos, que por sua vez o único objetivo base é a popularidade, e as estatísticas, do que para com os assuntos – que não só a questão da psicopatia que a cada dia se torna mais presente e atuante, como também muitos outros que envolvem o interesse de todos – que realmente precisam de uma atenção maior, e quem sabe assim, possa se dar início a real evolução da sociedade, como também a grande busca pela diminuição de crimes, sejam eles de qualquer tipificação penal.



4. REFERÊNCIAS

Site:http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151644462000000600004&script=sci_arttext

Acesso em: 05/04/2015 Às: 15h32

Site: <http://psicopatasss.blogspot.com.br/2009/06/diagnosticos-sobre-psicopatas.html>

Acesso em: 06/04/2015 Às: 16h54

GUIMARÃES. Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. São Paulo: Rideel, 2011.

VADE MECUM Universitário de Direito Rideel/ Anne Joyce Angher, organização - 14. Ed - São Paulo: 2014.